



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 66/67 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 544/14)
(VEREADOR REIS – PT)

Institui o Programa Integra-Bike São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Integra Bike, destinado à implantação e integração de um sistema de bicicletas públicas aos principais terminais rodoviários, estações de trem e de metrô, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Compreende-se por sistema de bicicletas públicas o sistema sustentável de transporte de pequeno percurso, para deslocamento de pessoas, baseado em mecanismo de autoatendimento para a disponibilização de bicicletas compartilhadas pelos usuários, conectando os bairros aos terminais de transporte público.

Art. 2º O Programa terá como objetivos:

I - afirmar a bicicleta enquanto importante modal de transporte na Cidade;

II - integrar os bairros aos terminais e eixos modais de transporte público, por meio de estações para retirada de bicicletas por empréstimo;

III - integrar o sistema de bicicletas ao Bilhete Único, garantindo a interação dos transportes municipais;

IV - oferecer o serviço em todas as regiões da Cidade.

Art. 3º O Programa consiste na instalação, operação e manutenção de rede de estações para disponibilização de bicicletas compartilhadas para o uso da população em geral, mediante cadastramento prévio.

§ 1º Deverão ser instaladas estações de autoatendimento com estrutura compatível para a disponibilização de bicicletas à população de forma eletrônica e automatizada.

§ 2º As estações deverão dispor de painéis de informações a respeito do funcionamento do serviço e mapa de localização das estações.

Art. 4º O plano de implantação do Programa, no que diz respeito à localização das estações, deverá ser realizado com base na participação popular, através de comissão tripartite integrada por representantes da comunidade onde será instalada a estação, de ciclistas organizados e de técnicos e/ou representantes da Prefeitura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 5º Para a utilização das bicicletas, o usuário do serviço deverá se cadastrar por meio de sítio eletrônico na internet, ou mediante o comparecimento presencial ao sistema de atendimento da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º O Programa deverá ser integrado ao sistema de bilhetagem municipal da Secretaria Municipal de Transportes, o Bilhete Único.

Art. 7º A utilização terá o valor de uma tarifa do Bilhete Único se a duração máxima de 60 (sessenta) minutos for respeitada, além do intervalo mínimo de 15 minutos entre viagens sucessivas.

Art. 8º O Executivo poderá realizar concessão e/ou convênio, para a implantação, operação e manutenção dos serviços em questão com uma ou mais empresas.

Parágrafo único. Em caso de concessão ou convênio, a Secretaria Municipal de Transporte não cederá dados de que disponha sobre os usuários, cabendo à concessionária ou conveniada a solicitação aos próprios usuários dos dados necessários à execução do serviço.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2016.

MILTON LEITE
Presidente em exercício

ARS/chII